



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
01ª CÂMARA CÍVEL

Avenida Afonso Pena, 4001 - Bairro: Serra - CEP: 30130-911 - Fone: 31 3306-3100 - <http://www.tjmg.jus.br/> - Email: cacivl@tjmg.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2809975-34.2026.8.13.0000/MG

TIPO DE AÇÃO: Fiscalização

DECISÃO

Vistos.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS, VEREADOR JOÃO BATISTA GONÇALVES, agrava da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1010545-85.2026.8.13.0480, impetrado por **PAULO HENRIQUE FERNANDES CAIXETA**, que deferiu liminar determinando à autoridade coatora que refizesse a composição da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 02/2026, garantindo-se vagas diretas ao PP e ao PODEMOS e limitando o sorteio às 2 (duas) vagas residuais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme trecho decisório que transcrevo (evento 7, DOC1):

Diante disso, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade coatora refaça a composição da Comissão, garantindo-se as vagas diretas do PP e do PODEMOS, limitando o sorteio apenas às 2 vagas residuais, nos termos do Art. 98 do Regimento da ALMG, no prazo de 05 (cinco) dias, até ulterior deliberação ou julgamento final do presente mandado de segurança.

Em suas razões recursais, o Agravante alega que a decisão deve ser reformada, uma vez que a intervenção judicial na organização interna do Poder Legislativo constitui medida excepcionalíssima, somente admissível diante de violação frontal e inequívoca a norma constitucional, o que não teria ocorrido no caso concreto (evento 1, DOC1).

Sustenta que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Patos de Minas contém disciplina própria e específica para a constituição e o funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito (arts. 57 a 61), de modo que a situação não configuraria omissão normativa apta a autorizar a aplicação supletiva do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Assevera que o procedimento adotado pela Presidência, sorteio público entre Vereadores previamente indicados pelas respectivas Lideranças, teria resultado em Comissão composta por cinco partidos distintos, alcançando o máximo de pluralidade partidária numericamente possível.

Aponta, ainda, a ausência de demonstração do critério matemático que conduziria à reserva de vagas diretas ao PP e ao PODEMOS. Sustenta, por fim, a ausência de demonstração de direito líquido e certo próprio, concreto e individualizado do impetrante, Vereador filiado ao NOVO, legenda já representada na CPI por ele próprio, e a ausência de insurgência das Lideranças do PP e do PODEMOS quanto ao procedimento adotado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
01ª CÂMARA CÍVEL

Pleiteia o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e revogar a tutela liminar concedida no Mandado de Segurança, reconhecendo-se a inexistência dos requisitos para a intervenção liminar na composição da CPI nº 02/2026, requerendo, ainda, a atribuição liminar de efeito suspensivo, ou, subsidiariamente, a suspensão do prazo de cinco dias fixado na decisão agravada até a apreciação colegiada da controvérsia.

Preparo isento.

É o relatório.

Admissibilidade

Conheço do agravo de instrumento, porquanto cabível na hipótese do art. 1.015, inciso I, do CPC, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Mérito

O CPC, no art. 1.019, estabelece que, *"recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator (...) poderá atribuir o efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal"* (inc. I).

E acerca da possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, o parágrafo único do art. 995 do CPC dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Henrique Fernandes Caixeta em face do Presidente da Câmara Municipal de Patos de Minas, visando a suspensão dos efeitos do Despacho nº 05/2026 e, ao final, a declaração de nulidade da composição da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 02/2026, com seu refazimento em conformidade com o quociente partidário previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (evento 1, DOC1).

O Juízo de origem deferiu a liminar, ao fundamento de que o procedimento de formação da CPI deixou de observar a distribuição proporcional partidária, invocando o art. 58, §1º, da Constituição Federal, o art. 57, §4º, e o art. 192 da Lei Orgânica Municipal e o art. 98 do Regimento Interno da Casa Legislativa, determinando que a autoridade coatora refizesse a composição da Comissão, garantindo-se vagas diretas ao PP e ao PODEMOS e limitando o sorteio às 2 (duas) vagas residuais, no prazo de 5 (cinco) dias (evento 7, DOC1).

Contra essa decisão o Agravante recorre alegando que a intervenção judicial extrapolou os limites da autonomia do Poder Legislativo municipal; que o Regimento Interno da Câmara tem disciplina própria sobre a composição de CPIs, o que afasta a aplicação direta e automática do Regimento da ALMG; que a proporcionalidade partidária "tanto quanto possível" não confere direito subjetivo a vagas diretas para legendas específicas; que a decisão não demonstrou o critério matemático que conduziria à reserva de vagas ao PP e ao PODEMOS, incorrendo, ainda, em inconsistências na indicação das normas aplicáveis e na



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
01ª CÂMARA CÍVEL

soma do número de Vereadores das bancadas; e que não há demonstração de direito líquido e certo próprio, concreto e individualizado do impetrante, que já integrava a Comissão por sua própria legenda. Sustenta, por fim, a presença da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave e de difícil reparação decorrente da recomposição imediata da Comissão, a justificar a concessão de efeito suspensivo.

Portanto, a controvérsia recursal cinge-se a: (i) verificar se o procedimento de sorteio adotado pelo Presidente da Câmara Municipal de Patos de Minas para o preenchimento das vagas remanescentes da CPI nº 02/2026 configura violação ao princípio da proporcionalidade partidária previsto no art. 58, §1º, da Constituição Federal; (ii) aferir se há omissão no Regimento Interno da Câmara Municipal que autorize a aplicação supletiva do art. 98 do Regimento Interno da ALMG e se essa norma conduz necessariamente à reserva de vagas diretas ao PP e ao PODEMOS; e (iii) examinar se o Impetrante demonstrou direito líquido e certo próprio, concreto e individualizado apto a justificar a concessão da tutela liminar, nos limites da matéria devolvida pela decisão agravada.

Do exame dos autos, em juízo de cognição sumária próprio desta fase recursal, verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso.

As Comissões Parlamentares de Inquérito constituem instrumento constitucional, sobretudo, à proteção do direito de investigação das minorias parlamentares, não podendo o critério de composição adotado pela maioria ser interpretado de modo a esvaziar essa finalidade.

No caso concreto, o procedimento de sorteio adotado pela Presidência da Câmara Municipal restringiu-se aos Vereadores previamente indicados pelas respectivas Lideranças partidárias e resultou na participação do maior número de partidos numericamente possível na composição da Comissão, inclusive de legendas detentoras de apenas um representante na Casa, circunstância que, em exame preliminar, converge com e não contraria a finalidade de proteção da pluralidade política e das minorias parlamentares que informa o instituto da CPI.

Reforça essa conclusão o fato de que o próprio Impetrante, filiado a partido minoritário (NOVO), foi contemplado no sorteio e passou a integrar efetivamente a Comissão, circunstância que, em juízo preliminar, fragiliza a plausibilidade de lesão a direito líquido e certo próprio, individual e atual de sua titularidade.

Ademais, conforme se infere do evento 1, DOC6, fls. 43/46, um dos Vereadores formalmente indicados pela Liderança do PODEMOS também foi contemplado no sorteio, o que indica, ao menos nesta cognição sumária, que o critério adotado pela Presidência não excluiu de antemão as legendas de maior densidade numérica.

Sobre o tema, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO LIMINAR - REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA PORTARIA QUE INSTITUIU COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - OFENSA À PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA - INEXISTÊNCIA - OPÇÃO POLÍTICA LEGÍTIMA E IMPASSÍVEL DE REAPRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
01ª CÂMARA CÍVEL

1. É de se manter a decisão que indeferiu pedido liminar com vistas à suspensão da Portaria que instituiu Comissão Parlamentar de Inquérito, quando o ato do Presidente da Câmara observou a proporcionalidade partidária, assegurando, concomitantemente, a pluralidade política e a participação dos partidos de menor representação.

2. Hipótese na qual a suspensão do ato impetrado ensejará a paralisação dos trabalhos que visam a apurar fato gravoso, em prejuízo ao interesse público, não sendo medida recomendável, sobretudo quando ausentes elementos a indicar a inidoneidade dos membros nomeados para compor a CPI.

3. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.140373-8/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2021, publicação da súmula em 29/11/2021)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

*COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES - EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - TEMA QUE EXTRAVASA OS LIMITES "INTERNA CORPORIS" DAS CASAS LEGISLATIVAS - VIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. - O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal. - O direito de investigar - que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) - tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. - A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. - Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 - RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. **O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS PARLAMENTARES: A PARTICIPAÇÃO ATIVA, NO CONGRESSO NACIONAL, DOS GRUPOS MINORITÁRIOS, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER.** - A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada comissão de inquérito parlamentar (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
01ª CÂMARA CÍVEL

inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. - Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas - notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar - devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. - A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. A CONCEPÇÃO DEMOCRÁTICA DO ESTADO DE DIREITO REFLETE UMA REALIDADE Densa DE SIGNIFICAÇÃO E PLENA DE POTENCIALIDADE CONCRETIZADORA DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES PÚBLICAS. - O Estado de Direito, concebido e estruturado em bases democráticas, mais do que simples figura conceitual ou mera proposição doutrinária, reflete, em nosso sistema jurídico, uma realidade constitucional densa de significação e plena de potencialidade concretizadora dos direitos e das liberdades públicas. - A opção do legislador constituinte pela concepção democrática do Estado de Direito não pode esgotar-se numa simples proclamação retórica. A opção pelo Estado democrático de direito, por isso mesmo, há de ter consequências efetivas no plano de nossa organização política, na esfera das relações institucionais entre os poderes da República e no âmbito da formulação de uma teoria das liberdades públicas e do próprio regime democrático. Em uma palavra: ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República. - O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa promessa constitucional inconsequente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta. - A maioria legislativa, mediante deliberada inércia de seus líderes na indicação de membros para compor determinada Comissão Parlamentar de Inquérito, não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar em torno de fato determinado e por período certo. O CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS PARLAMENTARES: POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A DIREITOS E/OU GARANTIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. - O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo. - Não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional. Questões políticas. Doutrina. Precedentes. - A ocorrência de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito justifica, plenamente, o exercício, pelo Judiciário, da atividade de controle jurisdicional sobre eventuais abusos legislativos (RTJ 173/805-810, 806), sem que isso caracterize situação de ilegítima interferência na esfera orgânica de outro Poder da República. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - AUTORIDADE DOTADA DE PODERES PARA VIABILIZAR A COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - O mandado de segurança há de ser impetrado em face de órgão ou agente público investido de competência para praticar o ato cuja implementação se busca. - Incumbe, em consequência, não aos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
01ª CÂMARA CÍVEL

Líderes partidários, mas, sim, ao Presidente da Casa Legislativa (o Senado Federal, no caso), em sua condição de órgão dirigente da respectiva Mesa, o poder de viabilizar a composição e a organização das comissões parlamentares de inquérito. (MS 24849, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2005, DJ 29-09-2006 PP-00035 EMENT VOL-02249-08 PP-01323)

Assim, diante dos elementos ora expostos, notadamente a diversidade partidária alcançada pelo sorteio, a inclusão de legendas unipessoais, a efetiva participação do Impetrante e de um dos partidos de mais cadeiras, não se evidencia, neste juízo preliminar, a violação frontal e inequívoca ao art. 58, § 1º, da Constituição Federal apta a autorizar a intervenção judicial na composição da Comissão, portanto, caracterizada a probabilidade de provimento do recurso.

Presente, ainda, o risco de dano grave e de difícil reparação, ante o prazo de 5 (cinco) dias fixado na decisão agravada para a recomposição da Comissão, cuja observância implica a desconstituição imediata dos membros já nomeados e a instauração de instabilidade institucional apta a comprometer a validade dos atos investigatórios a serem praticados, com potencial necessidade de posterior reversão, caso provido o recurso.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.

Intime-se o Agravado para que, caso queira, apresente contraminuta no prazo legal.

Oficie-se ao Juízo *a quo* para prestar informações, entendendo-as necessárias, principalmente no que diz respeito a eventual retratação da decisão, no prazo de 10 dias.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PAULO SALGADO, Juiz Convocado**, em 16/07/2026, às 17:16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjmg.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **337077v3** e o código CRC **7aa1abb4**.

2809975-34.2026.8.13.0000

337077.V3